



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354339

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2042873-10.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante ARTUR BARBOSA PARRA, é agravado ONLINE FACTORING FOMENTO E CONSULTORIA LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

WALTER FONSECA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 42.938

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2042873-10.2025.8.26.0000

COMARCA: RIBEIRÃO PRETO — 9ª V.C.

AGRAVANTE: ARTUR BARBOSA PARRA

AGRAVADOS: ONLINE FACTORING FOMENTO E CONSULTORIA LTDA

MM. JUIZ DE 1º GRAU: Alex Ricardo dos Santos Tavares

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO
EXTRAJUDICIAL – INSURGÊNCIA CONTRA A
DECISÃO QUE DEFERIU A SUBSTITUIÇÃO
PROCESSUAL DO EXEQUENTE – DESCABIMENTO –
O artigo 110 do CPC prevê a sucessão processual em caso
de modificação das partes, sendo aplicável tanto ao processo
de conhecimento quanto ao processo de execução, sem
necessidade de prévia concordância do executado, que
poderá insurgir-se através de exceção de pré-executividade
ou embargos à execução - Em interpretação analógica ao
artigo 778, § 2º, do CPC, o cessionário ou sucessor da parte
exequente não depende do consentimento do executado para
prosseguir na execução, inexistindo exigência legal de
intimação prévia – Decisão mantida. Recurso desprovido.

Vistos...

Agravo de instrumento interposto contra a r.
decisão interlocutória que, nos autos da execução de
título executivo extrajudicial, determinou a substituição
da parte exequente em razão da dissolução da sociedade
empresária originalmente titular do crédito exequendo,
com fundamento na aplicação do artigo 110 do Código de
Processo Civil, que prevê a sucessão processual em caso
de alteração subjetiva da parte no curso do processo
(fls. 813/814, dos autos de origem).

O agravante, postulando a concessão de efeito
suspensivo, sustenta que a substituição processual
determinada pelo MM. Juízo de origem é nula, pois não foi

oportunizada ao executado a possibilidade de se manifestar previamente sobre a alteração subjetiva no polo ativo da demanda. Argumenta que tal procedimento viola os princípios do contraditório e da ampla defesa. Além disso, aduz que a ausência de intimação prévia compromete a regularidade do processo e gera prejuízo ao agravante. Por fim, sustenta que o crédito em execução estaria prescrito em razão da ocorrência de prescrição intercorrente, motivo pelo qual requer o reconhecimento imediato dessa prescrição pelo Tribunal. Persegue, nos aludidos termos, a reforma da r. decisão recorrida (fls. 01/11).

Tempestivo e preparado, o agravo de instrumento foi processado no efeito devolutivo, e com a intimação dos agravados para resposta, que apresentaram contraminuta (fls. 18/23).

Não houve oposição ao julgamento do recurso por sessão permanente e virtual.

É o relatório.

O recurso não procede.

Inicialmente, cumpre observar que o artigo 110 do Código de Processo Civil estabelece que *"ocorrendo alteração na capacidade processual ou modificando-se qualquer das partes, o juiz determinará a sucessão pelo sucessor legal"*.

Trata-se de norma geral aplicável tanto ao

processo de conhecimento quanto ao processo de execução. No caso específico dos autos, restou demonstrado que a sociedade empresária exequente foi dissolvida no curso do processo e que seus direitos foram transferidos aos sucessores legais. Assim sendo, é plenamente cabível a determinação judicial para substituição processual.

No tocante à alegação de ausência de contraditório prévio por parte do executado para substituição do polo ativo, é importante destacar que não há exigência legal nesse sentido. Em interpretação analógica ao artigo 778, § 2º, do Código de Processo Civil: *"o cessionário não dependerá do consentimento do executado para prosseguir na execução"*.

A *ratio legis* dessa previsão é assegurar maior celeridade e efetividade à execução, evitando delongas desnecessárias decorrentes de formalidades excessivas.

A interpretação sistemática dessas normas conduz à conclusão de que o executado não possui direito subjetivo à manifestação prévia sobre a substituição processual no contexto da execução forçada, de modo que a ausência dessa intimação não configura violação ao contraditório ou à ampla defesa, pois tais garantias podem ser exercidas posteriormente por meio dos instrumentos processuais adequados. Nesse sentido, eventual insurgência quanto à legitimidade dos sucessores pode ser arguida pelo executado mediante exceção de pré-executividade ou embargos à execução.

Quanto à alegação de que não foi oportunizada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

abertura de prazo para arguição de prescrição intercorrente, cumpre ressaltar que tal matéria pode ser arguida a qualquer tempo por meio de exceção de pré-executividade ou outra via processual cabível, independentemente de ordem emanada por este Tribunal. E, ainda, deve ser suscitada primeiramente perante o MM. Juízo de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

É o quanto basta para a manutenção da r. decisão.

Pelo exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

WALTER FONSECA

Relator